(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 107/2025 DE AUTORIA DA VEREADORA MÁRCIA VIVIANE QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A LACTANTES E DOADORAS DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da VEREADORA MÁRCIA VIVIANE que: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A LACTANTES E DOADORAS DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: "a proposição tem por objetivo autorizar a instituição do Passe Livre no transporte público para lactantes e doadoras de leite humano, medida de alto impacto social e de relevância estratégica para a saúde pública em Vitória da Conquista."

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. De acordo com o Parecer Jurídico 212/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em desconformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.2. O projeto em comento apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a relevância social do projeto proposto, de modo que a proposição não respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A LACTANTES E DOADORAS DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº 107 de 2025**, tendo em vista os critérios de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 17 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
RELATOR

FERNANDO JACARÉ
MEMBRO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 212/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107 de 2025

Autoria: VEREADORA MÁRCIA VIVIANE

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 107/2025. PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A LACTANTES E DOADORAS DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da VEREADORA MÁRCIA VIVIANE que: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A LACTANTES E DOADORAS DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/08/2025 (**Protocolo:** 1555/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/08/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 03/09/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Preliminarmente, é preciso definir a competência municipal acerca do assunto, o que facilmente é encontrado no nosso ordenamento jurídico. O serviço de transporte coletivo urbano é considerado serviço público de responsabilidade do município, por se tratar de serviço de peculiar interesse local, consoante o que dispõe o art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.

2.5. Segundo a lição do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Municipal 2ª Ed.:

> **"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do município, são de sua exclusiva competência como serviço público local de seu peculiar interesse".**

2.6. Assim, o Município poderá promover o serviço de transporte coletivo ou optar por motivo de conveniência trespassa-los a particulares através de concessão ou permissão.

2.7. Outro aspecto que vale destacar nesta análise é o que diz respeito à competência de iniciativa para o caso em espécie. Conforme o nosso diploma legal aquelas matérias que não forem privativas do Executivo ou do Legislativo são passíveis de serem iniciadas por ambos. Nesse linear, porquanto, cumpre observar que a matéria em análise se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.8. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, acerca das **iniciativas para propor Projetos de Lei**, é importante destacar que o artigo 46 e Incisos, cumulado com o artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município, dispõem sobre as matérias privativas do Poder Executivo, senão vejamos:

> Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I. Regime Jurídico dos servidores;
> II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
> V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.
>
> Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
> d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
> e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
> f) contratação de empréstimo para o Município;
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

2.9. Desta maneira, tem-se que a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, da qual o vereador é parte legítima para apresentação de Projetos de Lei, uma vez que a matéria não é privativa do Chefe do Executivo para sua proposição.

2.10. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.11. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para o fortalecimento políticas públicas de cuidado com a infância, proteção à mulher e justiça social.

2.12. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

> Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
>
> I. Código Tributário Municipal;
> II. Código de Obras de Edificações;
> III. Código de Posturas;
> IV. Código de Zoneamento;
> V. Código de Parcelamento do Solo;
> VI. Plano Diretor;
> VII. Regime Jurídico de Servidores; e
> VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.13. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

2.14. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração do instrumento normativo, todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista devem ser observadas. No caso presente, a propositura da nobre Parlamentar (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107/2025) visa instituir o Passe Livre no transporte público para lactantes e doadoras de leite humano, uma medida de profundo alcance social e de grande relevância para a saúde pública em nosso Município, cabendo ao Poder Executivo a faculdade de implementar a política pública delineada neste projeto, conforme as suas dotações orçamentárias e também do atendimento do interesse público, de modo que a norma não promova mudança na planilha de custo, nem mudança na tarifa.

2.15. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.16. Cumpre, todavia, registrar que a proposta não veio acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, limitando-se a sugerir, na justificativa, algumas dotações orçamentárias que poderiam suportar as despesas decorrentes da execução da lei.

2.17. Essa ausência é relevante, as proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 54 e 132 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

2.18. Assim, embora o conteúdo da proposição dialogue com valores constitucionais relevantes e tenha potencial para contribuir com políticas públicas de saúde, sua viabilidade jurídica depende da adequação às exigências formais e financeiras, sendo essas condições determinantes para sua compatibilidade integral com a Constituição.

2.19. Por fim, a constitucionalidade da proposta legislativa depende da avaliação subjetiva, inerente à atividade parlamentar acerca dos limites do poder de legislar e do princípio da necessidade desta atividade. É, pois, no exame do mérito do projeto, reservado ao Plenário, que os parlamentares irão avaliar a oportunidade e conveniência da medida. Nesse momento, devem ser sopesados todos os reflexos decorrentes de eventual positivação da norma no ordenamento local.

2.20. Embora o mérito do projeto seja constitucional e socialmente relevante, alinhado aos princípios da proteção à maternidade, da promoção da saúde pública e do incentivo

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

à doação de leite humano, a forma legislativa eleita viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

2.21. Isso porque o texto, tal como redigido, cria obrigações administrativas e financeiras diretas ao Poder Executivo – especialmente ao prever cadastramento junto à Secretaria de Saúde, emissão gratuita de cartões eletrônicos e execução operacional do benefício. Tais comandos configuram ingerência do Legislativo na organização administrativa do Executivo, o que caracteriza vício formal de iniciativa, reservado ao Prefeito conforme o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

2.22. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA desfavoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 107 de 2025,** uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 17 de novembro de 2025.

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES